

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2011

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2011
	<p>Acrescenta o art. 1º- A à Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o art. 1º-A à Lei nº12.306, de 6 de agosto de 2010, que dispõem sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos dos Fundos de Participações dos Municípios – FPM e dos Estados – FPE, bem como dos Fundos de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de preservar a descentralização fiscal da Federação, e dá outras providências.</p>
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009	Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009:
Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.	
.....	
	"Art. 1º-A. A União prestará apoio financeiro aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM de acordo com as seguintes condições e prazos:
	I – o apoio será prestado enquanto não for alterado o disposto no art. 159, I, "b" e "d", da Constituição;
	II – o apoio será devido sempre que for positiva a diferença apurada mensalmente entre o montante resultante de treze inteiros e dois décimos por cento do produto da arrecadação da União proveniente de impostos, taxas e contribuições, exceto daquelas previstas nos arts. 40, <i>caput</i> , e 195, I, "a" e II, da Constituição, nos doze meses anteriores, e o somatório das entregas do FPM realizadas por força do disposto no art. 159, I, "b" e "d", da Constituição, no mesmo período;
	III – um duodécimo do valor positivo apurado na forma do inciso II será:
	a) entregue até o 5º (quinto) dia útil do mês de seguinte aquele em que for feita a apuração;
	b) rateado entre os Municípios segundo os mesmos critérios aplicados na distribuição do FPM durante o período previsto no inciso II;
	c) creditado nas mesmas contas bancárias em que os Municípios receberem as transferências do FPM;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2011

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2011
	IV – o Tribunal de Contas da União - TCU efetuará o cálculo do valor devido e das quotas de cada Município;
	V – a divulgação das informações sobre os recursos previstos nesta Lei será realizada conforme disposto no art. 162 da Constituição." (NR)
Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010	Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 12.306, de 6 de agosto de 2010:
Art. 1º Fica a União obrigada a transferir aos Estados e ao Distrito Federal, no exercício de 2010, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), de acordo com os critérios e prazos estabelecidos nesta Lei, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais.	
	"Art. 1º-A. A União prestará apoio financeiro aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE de acordo com as seguintes condições e prazos:
	I – o apoio do será prestado enquanto não for alterado o disposto no art. 159, I, "a", da Constituição;
	II – o apoio será devido sempre que for positiva a diferença apurada mensalmente entre o montante resultante de doze inteiros e um décimo por cento do produto da arrecadação da União proveniente de impostos, taxas e contribuições, exceto daquelas previstas nos arts. 40, <i>caput</i> , e 195, I, "a" e II, da Constituição, nos doze meses anteriores, e o somatório das entregas do FPE realizadas por força do disposto no art. 159, I, "a", da Constituição, no mesmo período;
	III – um duodécimo do valor positivo apurado na forma do inciso II será:
	a) entregue até o 5º (quinto) dia útil do mês de seguinte aquele em que for feita a apuração;
	b) rateado entre os Estados e o Distrito Federal segundo os mesmos critérios aplicados na distribuição do FPE durante o período previsto no inciso II; e
	c) creditado nas mesmas contas bancárias em que os Estados e o Distrito Federal receberem as transferências do FPE;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2011

3

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2011
	IV – o Tribunal de Contas da União - TCU efetuará o cálculo do valor devido e das quotas de cada Estado e do Distrito Federal;
	V – a divulgação das informações sobre os recursos previstos nesta Lei será realizada conforme disposto no art. 162 da Constituição." (NR)
Art. 2º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa Especial de Fortalecimento do Ensino Médio, com a finalidade de prestar assistência financeira ao ensino médio estadual, excepcionalmente no exercício de 2010, no montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), na forma desta Lei.	
	Art. 3º A União aplicará complementarmente em programas de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, observado o seguinte:
	I – a aplicação será realizada enquanto não for alterado o disposto no art. 159, I, "c", da Constituição;
	II – a aplicação será realizada sempre que for positiva a diferença apurada mensalmente entre o montante resultante de um inteiro e sete décimos por cento do produto da arrecadação da União proveniente de impostos, taxas e contribuições, exceto daquelas previstas nos arts. 40, <i>caput</i> , e 195, I, "a" e II, da Constituição, nos doze meses anteriores, e o somatório das aplicações realizadas pelos respectivos fundos regionais, no mesmo período;
	III – um duodécimo do valor positivo apurado na forma do inciso II será:
	e) entregue até o 5 (quinto) dia útil do mês de seguinte aquele em que for feita a apuração;
	f) rateado entre as regiões segundo os mesmos critérios aplicados na distribuição dos fundos durante o período previsto no inciso II; e
	IV – a divulgação das informações sobre os recursos previstos nesta Lei será realizada conforme disposto no art. 162 da Constituição."
	Art. 4º A lei orçamentária anual consignará as dotações necessárias à cobertura das despesas previstas nesta Lei.
	Art. 5º Os valores das entregas determinadas na forma dos arts. 1º, 2º e 3º serão reduzidos em sessenta por cento no primeiro mês em que for feita a apuração prevista nesta Lei, e o redutor diminuirá em um ponto percentual a cada mês seguinte, até que a entrega passe a ser realizada pelo valor integral.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2011

4

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2011
	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.